



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500280-51.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante EDSON BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500280-51.2024.8.26.0099

Apelante: **EDSON BARBOSA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assistentes da Acusação: **NELSON DA CRUZ DE SOUZA** (vítima)
LUCAS TORRES PRADO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista – SP

Voto nº 49.339

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no art.129, § 1º, I e III, do CP, por ter ofendido a integridade física de N. da C. de S., causando-lhe lesão corporal de natureza grave.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, alegando ter agido sob a excludente de ilicitude da legítima defesa putativa, (ii) afastamento das causas de aumento de pena.
3. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente comprovadas pelo conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável o reconhecimento da legítima defesa.
4. A narrativa apresentada pela vítima mostrou-se coesa e coerente com os demais elementos probatórios colhidos ao longo da instrução processual.
5. A agressão foi voluntária, direta e injustificável.
6. Existem laudos a comprovar a ocorrência da incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e da debilidade permanente da abertura bucal, não sendo possível o afastamento dessas causas de aumento.
7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela MMª. Juíza Simone Rodrigues Valle, que condenou **Edson Barbosa** à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 129, § 1º,

incisos I e III, do Código Penal, por ter ofendido a integridade física de Nelson da Cruz de Souza, causando-lhe lesão corporal de natureza grave.

A Magistrada sentenciante concedeu ao apelante o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição, alegando ter agido sob a excludente de ilicitude da legítima defesa putativa, nos termos do artigo 20, § 1º, do Código Penal. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das causas de aumento de pena previstas nos incisos I (incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias) e III (debilidade permanente de membro, sentido ou função), pois não restaram comprovadas nos autos, com a consequente anulação da sentença e remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade delitiva está provada pelos boletins de ocorrência de fls. 08/09 e 12/14, pelos laudos de lesão corporal de fls. 22/23 e 24/25, pelas fotografias de fls. 85/91, pelos documentos médicos de fls. 92/128, pelo cupom fiscal de fls. 129 e pela prova oral colhida.

O apelante Edson, na fase do inquérito policial (fls. 13 – histórico do B.O.), afirmou que reside no local onde, inclusive,

há uma oficina de bicicleta. Entretanto, há meses, a mulher da vítima, sem motivo, o ofende, bem como sua mulher Caroline. Na semana dos fatos, a mulher da vítima proferiu injúrias a Caroline, chamando-a de “biscate”, “vagabunda”, dentre outros xingamentos, dizendo, ainda, que não poderiam filmar o interior da casa dela, fato este inverídico. O interrogado não quer desrespeitar ninguém, mas acredita que ela tem algum problema ou síndrome de perseguição. Na sexta-feira anterior à data dos fatos (17/11/2023), além de proferir ofensas contra o interrogando e Caroline, a mulher da vítima atirou uma garrafa de água de vidro, que quebrou, a ponto de impedir que seus filhos pudessem andar descalços dentro de casa. O interrogado tem receio de que isso aconteça novamente. No dia do ocorrido (21/11/2023), a vítima apareceu na porta da casa dela, o interrogando aproximou-se e passou a conversar, querendo entender o motivo pelo qual a mulher do ofendido estaria praticando tais atos, inclusive atrapalhando seu comércio. A vítima Nelson, de modo irônico, também passou a ofender o interrogado, chamando-o de “seu bosta”, “sua mulherzinha”, “essa loja de bosta”, levando-o a perder a razão, tendo o interrogado desferido um soco no rosto de Nelson.

Eu seu interrogatório judicial (fls. 142 – gravação audiovisual), o apelante Edson confessou a prática do delito. Informou que já tinha tido desentendimentos anteriores com a mulher da vítima. Disse que queria saber sobre a garrafa que foi arremessada em direção à sua loja, sendo que a vítima chegou intimidando-o. Por isso, desferiu o soco na vítima. Não tinha a intenção de fazer isso, só queria saber o porquê do arremesse da garrafa, mas, pelas provocações e intimidações, desferiu o soco.

A vítima Nelson da Cruz de Souza, na fase policial (fls. 09 – histórico do B.O.), declarou que é vizinho do apelante Edson Barbosa, o qual possui uma loja de bicicleta em sua residência, denominada “Japa Bikes”. À época dos fatos, já vinha ocorrendo alguns problemas, desentendimentos entre a mulher do declarante e a de Edson. No dia do ocorrido, foi abordado por Edson, tendo ele o agredido fisicamente com um soco em sua face, do lado direito. Dois funcionários de Edson o ameaçaram de agressão. Na ocasião, acreditou que havia sofrido lesão leve. Porém, a lesão no seu rosto agravou-se e foi até a Santa Casa local, onde permaneceu internado pelo período de cinco dias.

Em Juízo (fls. 142 – gravação audiovisual), o

ofendido Nelson declarou que sua mulher e a do apelante tinham desentendimentos pretéritos (provocações, discussões), sendo que a mulher do declarante já havia discutido com o apelante também. No entanto, afirmou que nunca se envolveu em tais questões. No dia dos fatos, foi levar sua filha à escola e, quando voltou, o apelante estava em sua casa, fazendo acusações, dizendo que sua mulher havia lançado uma garrafa contra a casa dele, tendo danificado o imóvel. Ele, alegava, ainda, que possuía vídeo sobre tal fato. Diante disso, orientou o apelante a ir até à Delegacia e apresentar tal vídeo. Após, atravessou a rua e o apelante começou a fazer-lhe provocações. Também provocou verbalmente o apelante. Ocorre que o apelante desferiu um soco no seu rosto, de modo que caiu sentado ao chão. Em momento algum, agrediu o apelante. Acionou a Polícia. Esclareceu que o soco foi dado na lateral da face do declarante, que já estava retornando para sua casa e não teve reação. Os funcionários da loja não intervieram na briga. Levantou-se e disse ao apelante que ele era covarde, indo embora para casa. Em seguida, a Polícia chegou, levando-o para a Santa Casa. Teve um dente quebrado e uma lesão no maxilar, bem como teve que colocar parafusos na face, tendo ficado com a parte inferior sem sensibilidade. Gastou cerca de R\$6.000,00 com dentista e possui uma ação cível em andamento para reparação de danos. Ficou internado sete dias e, depois, mais vinte dias aguardando vaga em Campinas para cirurgia buco-maxilar, conseguindo fazer algumas atividades. Conseguiu dirigir moto e carro durante esse tempo.

A testemunha Edna Alvina Santos, na fase policial (fls. 13 – histórico do B.O.), declarou que, de fato, acabou jogando uma garrafa que atingiu a calçada da casa de Edson. No entanto, agiu sem dolo, tendo sido esse o resultado da briga com seu barulho. Disse que o desentendimento com Edson se dá em razão de ele deixar o veículo parado em frente à sua garagem, impedindo ou dificultando que ela entre e saia com seu próprio veículo. A respeito das injúrias, informou que, embora tivesse ocorrido troca de ofensas, elas se iniciaram por iniciativa de Caroline, que constantemente a chama de “desalmada”, “porca” etc. Alegou que, inevitavelmente, retribuiu as ofensas. Destacou que Edson, por diversas vezes, faz atos obscenos, mostrando o dedo do meio e fazendo um sinal com ambos os dedos indicadores e polegares, simulando o órgão sexual feminino, dando risada junto com seus funcionários.

Em Juízo (fls. 142 – gravação audiovisual),

Edna Alvina Santos declarou que, no dia dos fatos, não estava presente, pois estava trabalhando. A vítima informou que havia ocorrido um desentendimento com o apelante. Disse que, anteriormente, já havia se desentendido com a mulher de Edson, mas, no dia dos fatos, nem os viu, pois saiu de madrugada de casa. Contou que a vítima teve limitações após a cirurgia no maxilar, na voz, no modo de falar, e que tem dificuldades para comer. Contou que havia brigado com seu marido e que arremessou uma garrafa no chão de sua casa, nada tendo a ver com a mulher do apelante.

A testemunha Fabiano da Silva Souza, na fase policial (fls. 20), declarou que trabalha na oficina “Japa Bikes”, situada à Rua Aquidabam, nº 165, Vila Aparecida. O apelante, que é o proprietário da oficina, chamou o vizinho da frente para conversarem, visto que a mulher dele havia arremessado uma garrafa de vidro contra a fachada da oficina. Assim que o vizinho atendeu ao chamado de Edson, ele alterou-se e não quis ver a filmagem na qual a mulher dele aparece arremessando uma garrafa de vidro e levantando o braço, fazendo menção de agredir Edson, o qual se defende, rebatendo o braço da agressora. Imediatamente, o depoente e seu colega Lucas saíram da oficina e seguraram Edson e Nelson, para que a confusão entre eles cessasse. O depoente alegou que não agrediu nem ameaçou ninguém.

Em Juízo (fls. 142 – gravação audiovisual), Fabiano da Silva Souza declarou ser ex-funcionário do apelante. Disse que Edson queria esclarecer o episódio da garrafa da noite anterior, mostrando um vídeo para a vítima. Nelson atravessou a rua já agressivo, ofendendo o apelante, o qual estava tranquilo, mas questionando o que ocorreu. O apelante desferiu um soco no maxilar da vítima, que caiu no chão. O depoente nada falou e não interveio na briga dos dois. Disse que a vítima fez um movimento com o braço e o apelante revidou, na tentativa de defesa.

A testemunha Lucas da Silva Roza, na fase policial (fls. 21), declarou que trabalha como atendente na oficina “Japa Bikes”, de propriedade do apelante Edson Barbosa, tendo corroborado, integralmente, o relato de Fabiano, seu colega de trabalho.

Em Juízo (fls. 142 – gravação audiovisual), Lucas da Silva Roza informou que é ex-funcionário do apelante. No dia dos fatos, o apelante queria mostrar um vídeo para a vítima, que

atravessou a rua e começou uma discussão. O apelante desferiu um soco na vítima, tendo ela caído ao chão. Esclareceu que o apelante ficou em silêncio e a vítima o ofendia. Interveio na briga, pedindo para o apelante não continuar com as agressões. Nunca soube ou presenciou qualquer outro incidente entre os dois.

A testemunha arrolada pela Defesa, Décio Augusto de Lima (fls. 142 – gravação audiovisual), não presenciou os fatos, mas viu a vítima voltando para casa e dizendo que isso iria ter volta.

A análise dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual conduz à conclusão de que o apelante realmente praticou o delito que lhe foi imputado, devendo ser mantida a sua condenação.

Com efeito, a vítima narrou, com pormenores, o modo como ocorreu o crime, esclarecendo que, no dia dos acontecimentos, não iniciou agressão física alguma contra o apelante, o qual o procurou para tirar satisfação de um atrito com sua mulher. Contou que nunca se envolveu em tais questões e disse para o apelante procurar a Polícia, instante em que ele lhe deu um soco no rosto.

Logo, nada há nos autos que justifique descrédito às declarações do ofendido, uma vez que restou comprovado que efetivamente sofreu violência, perpetrada pelo apelante, não se vislumbrando motivos para acusar indivíduo que soubesse ser inocente.

“A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe acusar inocente, senão que procura contribuir – como regra – para a realização do justo concreto” (TACRIM – Ap. nº 1.071.263/0 – Rel. Renato Nalini).

“Mérito palavra da vítima: sempre firme e coerente, aliada ao restante do conjunto de provas são elementos de convicção suficientes para embasar a condenação imposta. Apelo improvido” (RJTJERGS 184/115).

Além do mais, os laudos de fls. 22/23 e 24/25, a partir da análise de exames médicos (tomografia de seios de face,

relatório de cirurgião dentista e raio-x), atestaram que a lesão corporal sofrida pela vítima foi de natureza grave, concluindo-se que houve a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, bem como a debilidade de abertura bucal.

Também consta nos autos fotografias (fls. 85/91) do período em que a vítima esteve hospitalizada, além de exames e tratamentos médicos que ela realizou (fls. 92/129).

Com isso, a narrativa apresentada pelo ofendido manteve-se inteiramente coesa ao longo de toda a instrução processual e foi corroborada pelas demais provas acostadas aos autos.

Por sua vez, não trouxe o apelante aos autos prova alguma para demonstrar ter agido em legítima defesa, ainda que putativa, cujo ônus lhe cabia.

Ou seja, não houve prova de que o apelante agiu com erro justificável nem indicativo de agressão iminente ou injusta por parte da vítima.

Ao contrário, agiu o apelante de maneira covarde, pois, quando dos fatos, deu um soco no rosto da vítima durante uma discussão verbal, sem indícios de reação física do ofendido.

Verifica-se, então, que o apelante simplesmente procurou atribuir toda culpa à vítima e, ainda que tivesse ela feito algum tipo de provocação, é indubitável que não houve lesões recíprocas. Totalmente desproporcional, portanto, sua reação.

Não se pode olvidar que até mesmo as testemunhas de Defesa divergiram quanto à dinâmica dos fatos, um disse que viu o ofendido apenas levantar o braço e outro alegou que o viu somente ofendendo o apelante. Porém, eles foram uníssonos ao afirmar que o apelante foi quem desferiu o soco, não tendo relatado qualquer agressão física partindo da vítima.

Dessa forma, não há como se afirmar que o severo golpe desferido no rosto da vítima pelo apelante tenha constituído mera reação, sendo que as provas dos autos não apontam, com a devida certeza, que ocorreu a excludente alegada, ainda que putativa, visto que

não se verificaram presentes os requisitos para tanto.

Neste ponto, sensata a observação feita pela Procuradoria de Justiça:

*“O réu confessou que desferiu um soco no rosto da vítima e disse que o fez porque foi provocado e se sentiu ameaçado pela postura da vítima durante a discussão. A corroborar tal versão dos fatos, há apenas o depoimento da testemunha Fabiano que disse, em juízo, que a vítima teria feito um movimento com os braços e que o réu teria revidado, dando o soco, em sua defesa. Não há nos autos, porém, elementos concretos que indiquem que a vítima teria dado início à agressão injusta. O acusado não logrou êxito em esclarecer quais movimentos a vítima teria feito para que ele supusesse que precisava se defender, pelo contrário, disse, em juízo, que se sentiu ameaçado pela postura da vítima e por Nelson ser mais alto. Em contrapartida, há as declarações firmes da vítima e a prova pericial que dá conta da intensidade com que o réu agrediu Nelson. Destaque-se, ademais, que em solo policial, inicialmente, o réu admitiu que “perdeu a razão” e desferiu um soco no rosto de Nelson, nada falando a respeito de ter se sentido ameaçado (fls. 13) (...) **Certo é que até o momento da agressão ambos apenas discutiam, não tendo havido qualquer atitude da vítima que se assemelhasse a uma agressão física.** Destarte, a alegação de legítima defesa deduzida pelo réu está totalmente isolada nos autos, devendo ser mantida sua condenação” (sic) (fls. 243) (grifos nossos).*

Logo, está amplamente comprovada a presença de dolo específico na conduta do agente, bem como a natureza da lesão corporal sofrida pela vítima.

“Não comprovado que o réu fez uso moderado dos meios necessários ou que houve injusta agressão, atual ou iminente, a ser repelida, inviável o reconhecimento da legítima defesa putativa.” (TJMG – RESE nº 00617337820118130313, Relator: Des. Marcos Flávio Lucas Padula, 5ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/03/2023, Data de Publicação: 07/03/2023).

“Não há falar no reconhecimento da legítima defesa putativa quando não comprovada a existência de ameaça real e atual, ou iminente, e de o agente se imaginar em situação de legítima

defesa, ou seja, de reação a uma suposta agressão injusta. A legítima defesa deve ser comprovada por quem alega (Código de Processo Penal, art. 156), e não o sendo, inviável se torna o acolhimento da tese defensiva.” (TJSC - APR: 50079933220208240012, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento: 11/07/2023).

“1. A excludente de ilicitude da legítima defesa pressupõe, como elemento fundamental, a existência de uma injusta agressão, ainda que a direito de terceiro, atual ou iminente, a ser moderadamente repelida com a utilização dos meios a tanto necessários. 2. Não há como se identificar injusta agressão, tampouco haver relação de proporcionalidade entre a ação da agente e a suposta agressão que visava a repelir, queda-se de todo inviável o reconhecimento da tese defensiva de legítima defesa, ainda que putativa, (...).” (TJBA - APL: 05140537220178050080, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 18/11/2021).

“No prisma jurídico-social, é justamente o preceito de que o ordenamento jurídico não deve ceder ao injusto, daí por que a legítima defesa se manifesta somente quando for essencialmente necessária, devendo cessar no momento em que desaparecer o interesse de afirmação do direito ou, ainda, no caso de manifesta desproporção entre os bens de conflito.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 273).

Por sua vez, a desclassificação para a modalidade simples do crime também não é cabível, já que, conforme visto, há laudos a comprovar a ocorrência da incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e da debilidade permanente da abertura bucal.

Ora, consta que a vítima permaneceu internada entre os dias 21 e 25 de novembro de 2023, tendo recebido alta, mas com indicação de repouso por 7 dias (fls. 98).

Já, no dia 27 de novembro de 2023, consta que a vítima passou por novo atendimento médico, com a indicação de que ela deveria permanecer em repouso por 14 dias a partir desta data (fls.

99).

Também há atestado médico indicando que a vítima, a partir de 13 de dezembro de 2023 (data em que se submeteu à cirurgia), deveria permanecer outros 14 dias em repouso (fls. 92).

Oportuno frisar que o remate da ação penal foi alicerçado em todo o conjunto probatório trazido aos autos, sem a consideração de prova pontual.

Diante de todo o exposto, dando-se prevalência à narrativa apresentada pela vítima, que se mostrou coesa e coerente com os demais elementos probatórios colhidos ao longo da instrução processual, de rigor a manutenção da condenação do apelante nos exatos termos da r. sentença, afigurando-se inviável o reconhecimento da legítima defesa, ainda que putativa.

A pena a ele imposta, contra a qual a Defesa não se insurge, foi dosada com equilíbrio e justiça, não merecendo reparo algum, à semelhança do regime inicial aberto e do benefício da suspensão condicional da pena.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica